



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.005343/2006-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-004.789 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Matéria APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - ART. 44, I DA LEI N° 9.430/96
Recorrente ENGERMO MOLDES DE PRECISÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5°, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN. Constatada a ausência de recolhimento, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Segundo o art. 17, do Decreto n° 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente. Logo, não se conhece a alegação que não tenha sido objeto de impugnação, já que preclusa.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

A multa de ofício de 75% sobre o imposto devido e não recolhido é prescrita pelo art. 44, I, da Lei n° 9.430/96, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5°, II e 37, *caput* da Constituição e art. 97 do CTN. Constatada a ausência de recolhimento, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento da multa de ofício, nos termos do art. 142 do CTN.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA APRESENTADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Segundo o art. 17, do Decreto n° 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo Recorrente. Logo, não se conhece a alegação que não tenha sido objeto de impugnação, já que preclusa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Tratam-se de autos de infração de PIS e COFINS, e-fls. 37/53, que constituíram o crédito tributário total de R\$ 88.957,72, somados o principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/11/2006.

No Termo de Constatação Fiscal de e-fls. 35/36, a autoridade aponta que foram detectadas diferenças entre os valores das contribuições constantes na DIPJ 2003 e os declarados em DCTF e seus respectivos recolhimentos.

Em impugnação, a empresa voltou sua argumentação a dois requerimentos apenas:

a reconsideração da aplicação da multa de 75% e o deferimento de parcelamento formal dos débitos elencados no escopo do auto de infração.

Logo, em razão da impugnação parcial, a unidade de origem apartou a parcela não controvertida do crédito tributário em outro processo administrativo, para cobrança. Em seguida, foi comunicado ao sujeito passivo, e-fl. 123, o seguinte:

Fica, o contribuinte acima, cientificado de que a impugnação apresentada em 22/01/2007 referente ao processo 13839.005343/2006-53, por ter sido parcial, gerou o processo 13839.000478/2007-11.

Desta forma, o processo 13839.005343/2006-53 seguirá para a DRJ competente para julgamento da parte impugnada (multa de 75%).

Já o processo 13839.000478/2007-11, com os débitos não impugnados, encontra-se na situação de devedor e será encaminhado Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição em Dívida Ativa caso não ocorra, no prazo de 30 dias, o pagamento ou o pedido formal de parcelamento de acordo com a normas vigentes.

A 3ª Turma da DRJ/CPS, acórdão n° 05-24.973, negou provimento à impugnação, com decisão assim ementada:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Constatada a falta de recolhimento da contribuição, correta a exigência de ofício do tributo não recolhido cumulada com a penalidade correspondente.

Em recurso voluntário, a empresa tece os seguintes argumentos:

I. É imperiosa a reconsideração da aplicação da multa de 75%, principalmente pelo fato de que o contribuinte em tela encontra-se em fase de reestruturação de sua atividade industrial, o que onerará em muito o valor para se aderir ao parcelamento formal.

II. Deve ser deferido o parcelamento formal dos débitos elencados no Auto de Infração.

III. É incabível a cobrança da multa de mora no pagamento espontâneo de tributos e contribuições, face ao art.138 do CTN. A denúncia espontânea, caracterizada pelo parcelamento do débito, exclui a multa de mora.

IV. A empresa submetida a ação fiscal poderá pagar, até o 20º dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, ou seja, apenas com o acréscimo de multa de mora e juros de mora.

Ao final, formula o pedido, nesses termos:

*3.1) Diante do que foi exposto e comprovado acima, vem pela presente **IMPUGNAR** o presente **Acórdão** requerendo a V.Sa. a reconsideração da aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento), e o deferimento de parcelamento formal dos débitos elencados no escopo do Auto de Infração, como de Direito.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Do procedimento de revisão da DIPJ do ano-calendário de 2002 (DIPJ 2003), a fiscalização constatou que os valores informados "COFINS a Pagar" e "PIS/Pasep a Pagar" eram superiores aos valores das contribuições informados em DCTF, bem como superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos.

Sustenta a Recorrente a inaplicabilidade da multa de ofício.

Entretanto, não merece acolhida tal pleito. Isso porque todos os traços da multa de ofício aplicada estão previstos em lei, atendendo ao princípio da legalidade, nos termos dos art. 5º, II e 37, caput da Constituição e art. 97 do CTN, logo é obrigatória a sua aplicação.

De acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa forma, constatada a falta de recolhimento de PIS e COFINS, a autoridade fiscal não só está autorizada como, por dever funcional, está obrigada a proceder ao lançamento da multa de ofício pertinente.

Quanto à alegação de denúncia espontânea, trata-se de pedido inédito no curso do presente processo, não arguida em impugnação.

O Decreto nº 70.235/1972 dispõe sobre a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, *verbis*:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Logo, não tendo sido apontada a temática na impugnação, não é possível em sede de recurso voluntário conhecê-la. Operou-se a preclusão.

Processo nº 13839.005343/2006-53
Acórdão n.º **3301-004.789**

S3-C3T1
Fl. 320

De toda a sorte, mesmo se conhecida, não há falar-se em denúncia espontânea, diante da ausência de pagamento e a consequente constituição dos débitos em auto de infração.

Por fim, o pedido de parcelamento não integra o objeto de análise do recurso voluntário, porquanto sua formalização e processamento estão sujeitos a procedimentos específicos de competência da unidade de origem.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora